

tal), as quantias que lhe deviam caber serão destinadas a institutos congêneres subordinados ao espírito que actualmente preside aos mesmos estabelecimentos.

§ 7.º A Fundação é havida como pessoa moral, mas não fica sujeita ao disposto na 2.ª parte do artigo 35.º do Código Civil quanto aos bens adquiridos na forma deste decreto.

§ 8.º Será perpétua a Fundação, mas poderão ser-lhe feitas as modificações estritamente necessárias para se assegurar pela melhor forma a realização dos seus fins. Quando, por motivo imprevisto e inevitável, a Fundação tivesse de ser extinta, os seus bens seriam encorporados na Fazenda Nacional.

§ 9.º Para as despesas do Museu contribuirão as duas usufrutuárias, e, por morte de uma, a outra, com as importâncias necessárias até ao limite máximo anual de 50.000\$.

Art. 11.º A Fundação será administrada por uma junta, composta de sete membros, e que se denominará Junta da Casa de Bragança. Além das funções que são próprias dos administradores e das que vão mencionadas neste decreto, compete à Junta:

1.º Estabelecer, de conformidade com as leis e com este decreto, os regulamentos e instruções dos serviços da Fundação e submetê-los à aprovação do Governo;

2.º Verificar como é exercido o usufruto dos bens de que a Fundação seja simples proprietária e requerer e promover as providências que se tornem indispensáveis para evitar qualquer lesão do direito de propriedade.

§ 1.º São desde já nomeados membros da Junta, de conformidade com o testamento de 20 de Setembro de 1915, D. António de Lencastre, D. José de Almeida Correia de Sá (Marquês do Lavradio), Dr. José Capelo Franco Frazão (Conde de Penha Garcia), Dr. Vicente Rodrigues Monteiro e Dr. Eduardo Fernandes de Oliveira. O Governo designará os restantes membros efectivos e dois suplentes, que, pela ordem de designação, serão chamados a substituir, nos seus impedimentos, os vogais efectivos.

§ 2.º Quando algum dos vogais efectivos da Junta, de livre nomeação do Governo, faleça, se impossibilitar permanentemente para exercer as funções, se exonere, ou seja removido por motivo justificado, será a vaga preenchida também por livre nomeação do Governo. As outras vagas, que se dêem nos referidos termos, serão preenchidas por nomeação ministerial, sob proposta, em lista triplíce, apresentada pelos restantes membros que não sejam de livre nomeação do Governo ou pela maioria deles. Se a Junta não apresentar proposta dentro de trinta dias, será a nomeação feita livremente pelo Governo.

§ 3.º A Junta terá um presidente, de nomeação do Governo, e um secretário, que ela escolherá. O presidente terá voto de desempate.

§ 4.º Cumpre especialmente ao secretário, enquanto durar o usufruto das herdeiras de D. Manuel, fiscalizar o modo como êle se exerce e informar o Governo e o presidente da Junta de todos os factos e omissões que possam importar prejuízo para a Fundação. Durante o referido usufruto serão os vencimentos do secretário custeados pelas usufrutuárias.

§ 5.º A Junta exerce as suas funções sem sujeição alguma aos executores ou *trustees* designados no testamento de 20 de Setembro de 1915, mas é obrigada a prestar contas da sua administração pelo menos de três em três anos. As contas serão prestadas a um conselho composto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do presidente do Tribunal de Contas e do presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 6.º Terminado o usufruto das herdeiras de D. Manuel, a Junta utilizará, na medida do possível, os ser-

viços dos empregados da antiga Casa de Bragança de comprovado zêlo e competência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTERIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto-lei n.º 23:241

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro do corrente ano, que regula a forma de punição dos delictos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, é aplicado em todas as colónias, devendo ser publicado nos respectivos *Boletins Officiais*, com as alterações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º Ficam compreendidos no n.º 4.º do § 1.º do artigo 1.º do aludido decreto n.º 23:203 os atentados contra a autoridade ou exercício de poderes dos governadores gerais, de colónia ou de provincia, devendo estas entidades considerar-se também incluídas no n.º 1.º do artigo 2.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Nos crimes de rebelião sob a forma de atentados contra a integridade territorial da Nação, previstos no n.º 1.º do § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:203, está compreendida a prática de actos que por qualquer forma favoreçam a desagregação do Império Colónial Português.

§ 1.º Quando os actos a que o presente artigo se refere consistirem na propaganda, feita pela imprensa, de ideias que favoreçam a desagregação do Império Colónial Português, cabe ao Ministro das Colónias ou aos governadores coloniais a obrigação de suspender, pelo prazo de três meses a dois anos, o periódico que inserir as publicações, ordenando, pelo mesmo prazo, o encerramento da tipografia em que tiver sido impresso e a expulsão da colónia do seu director.

§ 2.º O despacho que impuser as penas referidas será devidamente fundamentado.

Art. 4.º Contemporaneamente com a remessa dos autos referidos no artigo 18.º do decreto n.º 23:203, serão enviados os presos para local que o Governo designe, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do citado decreto-lei.

Art. 5.º O Ministro das Colónias ou os governadores coloniais poderão proibir a residência em território colónial a todos aqueles cuja presença julguem inconveniente à segurança e à ordem pública da respectiva colónia.

§ 1.º A decisão será tomada em despacho fundamentado, havendo dela recurso sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de trinta dias por meio de requerimento, no qual será alegado tudo o que o recorrente julgar conveniente.

§ 2.º Quando o despacho fôr dos governadores coloniais, conhece do recurso o Ministro das Colónias; quando

fôr dêste, o recurso será decidido pelo Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTERIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:242

Considerando que é necessário evitar a exportação de nozes e castanhas que pelo seu estado de limpeza, de sanidade e falta de selecção e calibragem possam prejudicar o bom nome das frutas portuguesas nos mercados externos;

Ouvida a Junta Nacional de Exportação de Frutas e nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As nozes e castanhas destinadas aos mercados externos ficam sujeitas a uma inspecção a realizar nos armazéns dos exportadores ou portos de embarque.

Art. 2.º As nozes destinadas à exportação só poderão ser acondicionadas nas seguintes taras:

- a) Sacos ou caixas de 50 quilogramas (pêso líquido);
- b) Caixas de 30 quilogramas (pêso líquido).

§ único. Cada quilograma de nozes não deverá compreender mais de 105 a 110 frutos, não podendo ser exportadas nozes encascadas que não tenham sido acondicionadas nas taras referidas ou que se apresentem partidas, defeituosas ou excessivamente ennegrecidas.

Art. 3.º As castanhas destinadas aos mercados externos só poderão ser acondicionadas em sacos, cestos e caixas de 10 a 60 quilogramas (pêso líquido).

§ único. Cada quilograma de castanhas não poderá compreender mais de 95 frutos, não podendo ser exportadas castanhas que não tenham sido acondicionadas nas taras referidas ou que se apresentem podres, rachadas ou atacadas por qualquer doença.

Art. 4.º Admitir-se-á uma tolerância de 10 por cento de nozes e castanhas não obedecendo a todas as características estabelecidas no presente decreto.

Art. 5.º As castanhas destinadas aos mercados da América do Sul não poderão ser exportadas sem terem sido previamente expurgadas.

Art. 6.º As nozes e castanhas destinadas à exportação pagarão uma taxa no valor de 5\$ por tonelada ou fracção, que constituirá receita do Estado ou da respectiva delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 7.º Quando seja autorizada a exportação, o verificador entregará ao exportador, por cada lote a despa-

char, três cópias do boletim de verificação, uma das quais terá de ser junta ao despacho para que este se possa realizar e a segunda remetida pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou pelas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas ao cônsul português do país exportador.

§ 1.º Dêste boletim constará: o pôrto de embarque e do destino; nome e morada do exportador; o nome do importador, consignatário ou agente; o número de volumes e o pêso por cada qualidade e tipo de tara, marcas e data de verificação.

§ 2.º A entrega do boletim de verificação e suas cópias, a que se refere este artigo, só será feita após a apresentação, por parte do exportador, do documento comprovativo do pagamento da importância da taxa devida, nos termos do artigo anterior, na tesouraria do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, quando constitua receita do Estado, e na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas agências, quando constitua receita das respectivas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

§ 3.º Aos documentos comprovativos do pagamento na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência das taxas que constituam receita das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas é aplicável o disposto na portaria n.º 7:582, de 23 de Maio de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:243

Considerando que a quantidade de trigo apurada nos termos do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, torna impraticável a sua distribuição por todas as fábricas de moagem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro da Agricultura autorizado a mandar proceder à distribuição de todos os trigos a que se refere o artigo 1.º e suas alíneas do decreto n.º 23:042, de 19 de Setembro do corrente ano, pelas fábricas de moagem indicadas pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, tendo em atenção, tanto quanto possível, a situação de proximidade das fábricas em relação aos trigos a distribuir.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.